



PROCESSO N.º : 60.877-7/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
RESPONSÁVEIS : EMERSON FIGUEIREDO - PREFEITO MUNICIPAL
REGINA LÚCIA DE SOUZA - PREGOEIRA
EMPRESA AUTO POSTO AVENIDA LTDA
EMPRESA M. S. P. FRANZNER EIRELI
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER N.º 2.450/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL ARENÁPOLIS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2021. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO ME E EPP INVERÍDICA. ANÁLISE TÉCNICA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE SANÇÕES ÀS EMPRESAS ENVOLVIDAS, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE E AGU.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**¹ instaurada pela **2ª Secretaria de Controle Externo** para apurar possíveis irregularidades no **Pregão Presencial nº 30/2021**, deflagrado para o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de combustíveis para os veículos, ônibus, caminhões e maquinários pertencentes ao município de **Arenópolis/MT**.

2. Os autos são oriundos da **Comunicação de Irregularidade (chamado n.º 1.563/2021) autuada sob o n.º 59.454-7/2021**, no bojo da qual narra-se possível irregularidade na fase de habilitação do **Pregão Presencial nº 30/2021**, consistente na apresentação de declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte

¹ Documentos digitais n.º 241447 e 227729/2023.





(EPP) e Microempresa (ME) pelas empresas licitantes **Auto Posto Avenida LTDA.** e **M. S. P. Franzner Eireli**, respectivamente, almejando usufruir dos benefícios e vantagens previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, quando não se enquadravam nessas categorias, fraudando, assim, o procedimento licitatório relativo ao **Pregão Presencial n.º 030/2021**.

3. Após análise prévia da **Comunicação de Irregularidade**², a unidade técnica constatou haver indícios quanto à irregular participação das empresas **Auto Posto Avenida LTDA.** e **M. S. P. Franzner Eireli** como Empresa de Pequeno Porte e Microempresa no **Pregão Presencial n.º 030/2021**, razão pela qual sugeriu ao Conselheiro Relator a instauração de procedimento fiscalizatório para o aprofundamento da apuração, o que foi devidamente acatado Relator, consoante documento digital n.º 235873/2021, encartado nos autos n.º 59.454-7/2021.

4. Devidamente formalizada a **Representação de Natureza Interna**, por meio do **relatório técnico para manifestação prévia**, visível nos documentos digitais n.º 226026 e 226025/2021, a **2ª Secretaria de Controle Externo** indicou ao Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências:

(...) sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, de acordo com as alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 2º, da Resolução Normativa n.º 17/2020 – TP:

a) dê ciência deste Relatório Técnico aos potenciais responsáveis, visando à apresentação de manifestação prévia no prazo definido no § 4º do artigo 1º da Resolução Normativa n.º 17/2020 – TP:

a1) Pregoeira – Sra. Regina Lúcia de Souza;

a2) Empresa Auto Posto Avenida LTDA. (CNPJ 26.635.439/0001-84);

a3) Empresa M. S. P. Franzner Eireli (CNPJ 10.969.139/0001-00);

b) dê ciência deste Relatório Técnico ao Excelentíssimo Senhor Éderson Figueiredo – Prefeito Municipal, ao Sr. Jamilson Ferreira de Souza – Controlador Interno e Sra. Edjane Dantes Porfírio Freitas – Controladora Interna, para conhecimento e manifestação, caso queiram;

c) após, que os autos retornem a esta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise, eventuais considerações, e elaboração do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna.

5. Em sua **decisão**, firmada por intermédio do documento digital n.º 249374/2021, o Relator recebeu a Representação formulada pela unidade técnica e determinou a intimação dos possíveis responsáveis, consoante Ofícios n.º

² Documento digital n.º 207284/2021 – autos n.º 59.454-7/2021.





139/2021/GC/WT, 140/2021/GC/WT, 141/2021/GC/WT, 142/2021/GC/WT, 143/2021/GC/WT e 144/2021/GC/WT³.

6. Devidamente intimados, os interessados apresentaram suas manifestações do seguinte modo:

Responsável/Interessado	Localização
Auto Posto Avenida LTDA	Documento digital n.º 254390/2021
M. S. P. Franzner Eireli	Documento digital n.º 254397/2021
Sr. Emerson Figueiredo (Prefeito) Sra. Regina Lúcia de Souza (Pregoeira)	Documento digital n.º 255549/2021
Sr. Jamilson Ferreira de Souza Sra. Edjane Dantes Porfírio Freitas (Controladores Internos)	Documento digital n.º 256908/2021

7. Após a análise das justificativas apresentadas⁴, a unidade técnica concluiu pela imputação da seguinte Irregularidade de sigla **GB 13**:

Responsável 1: Regina Lúcia de Souza – Pregoeira

Responsável 2: Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal

Responsável 2: Empresa Auto Posto Avenida Ltda.

Responsável 3: Empresa M. S. P. Franzner Eireli

1. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. Habilitação, adjudicação e homologação das empresas Auto Posto Avenida e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021 indevidamente enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte.

8. Devidamente citados⁵, os responsáveis apresentaram as defesas encartadas nos documentos digitais n.º 256600/2023 (Sr. Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal); 256651/2023 (Sra. Regina Lúcia de Souza – Pregoeira); 261109/2023 (Empresa Auto Posto Avenida LTDA.); e, 266391/2023 (Empresa M. S. P. Franzner Eireli).

9. Analisando os argumentos defensivos, consoante relatório técnico conclusivo (documento digital n.º 469674/2024) a unidade de instrução concluiu pela

³ Documentos digitais n.º 249489, 249491, 249493, 249495, 249497 e 249498/2021 – Termos de recebimento encartados nos documentos digitais n.º 250078, 250077, 250076, 250075, 249781 e 249647/2021.

⁴ Consoante relatório técnico preliminar visível nos documentos digitais n.º 241447 e 227729/2023.

⁵ Por meio dos Ofícios n.º 805/2023/GC/WT, 804/2023/GC/WT, 803/2023/GC/WT e 802/2023/GC/WT, encartados nos documentos digitais n.º 243535, 243536, 243539 e 243541/2023, respectivamente.





manutenção da irregularidade de sigla GB13, opinando pela **procedência da Representação de Natureza Interna**, com a consequente **aplicação de multa aos gestores responsáveis** (Regina Lúcia de Souza – Pregoeira e Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal), nos termos do art. 75 da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE/MT) c/c art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, bem com a **declaração de inidoneidade das empresas representadas (Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli) para participar de licitação**, nos termos do art. 41 da LOTCE/MT c/c art. 335 do RITCE/MT.

10. Na sequência, vieram os autos para análise e manifestação ministerial, nos termos dos artigos 55, III e 109 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar de Admissibilidade

11. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

12. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza **interna** ou externa, e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e da Lei Complementar n.º 269/2007.

13. No caso em questão, a Representação de Natureza Interna foi formulada por parte legítima, em linguagem clara e compreensível, sobre matéria de competência do Tribunal, com a identificação do objeto representado e a descrição dos fatos irregulares, adimplindo os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).





14. Outrossim, a representação indica os possíveis responsáveis, o ano ou data em que os fatos ocorreram, assim como os indícios e evidência das irregularidades noticiadas, **razão pela qual merece ser conhecida.**

15. Diante disso, anuindo ao entendimento do Conselheiro Relator⁶, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da presente representação de natureza interna, passando a tecer suas razões quanto ao mérito da questão.

2.2 Do mérito

16. Conforme descrito nos autos, a presente **Representação de Natureza Interna** é oriunda de **Comunicação de Irregularidade (chamado n.º 1.563/2021)**, autuada sob o n.º 59.454-7/2021 para apurar possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial n.º 30/2021, deflagrado para o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de combustíveis para os veículos, ônibus, caminhões e maquinários pertencentes ao município de **Arenápolis/MT**

17. Citada Comunicação dá conta de possível fraude na declaração de enquadramento das empresas licitantes **Auto Posto Avenida LTDA.** e **M. S. P. Franzner Eireli**, como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempresa (ME), respectivamente, almejando usufruir dos benefícios e vantagens previstos na Lei Complementar n.º 123/2006.

18. Nesse sentido, consignou a unidade técnica, consoante relatório técnico para manifestação prévia, que, **em virtude da previsão visível no item 4.9 do edital⁷, a empresa Auto Posto Avenida (CNPJ 26.635.439/0001-84) requereu seu**

⁶ Documento digital nº. 249374/2021.

⁷ 4.9. No caso de **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** as quais queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006, **deverão apresentar:**

4.9.1. **REQUERIMENTO, assinado por representante/sócio da empresa, solicitando valer-se do tratamento diferenciado concedido a microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº. 123/2006 (ANEXO VIII);**

4.9.2. Juntamente com o requerimento solicitado no item anterior, no caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as quais queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006, deverão apresentar, **CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº. 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;

4.9.3. A não apresentação da CERTIDÃO citada no item anterior, pelo licitante que queira beneficiar-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006, no momento do credenciamento, acarretará a reclusão automática desse direito nas demais fases do





tratamento diferenciado, como Empresa de Pequeno Porte, na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 030/20213, muito embora não se enquadrasse nos requisitos legais previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006⁸.

19. Isso porque, conforme demonstrativo de resultado do exercício de 2020 (imediatamente anterior ao certame), a empresa apresentou uma receita bruta total de R\$ 6.259.640,12 (seis milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos), muito superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previsto no artigo 3º, inciso II da Lei Complementar n.º 123/2006.

20. Veja-se:

AUTO POSTO AVENIDA
A QUALIDADE QUE VOCÊ PRECISA. O ATENDIMENTO QUE VOCÊ MERECE!
CNPJ Nº 26.635.439/0001-84

ANEXO VIII
PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2021

REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
(Lei Complementar nº 123/2006)

Eu, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, portador do RG n.º 1277650-SSP/MS e do CPF n.º 172.741.411-04, sócio proprietário e representante da empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 26.635.439/0001-84, com sede a Avenida Prefeito Caio, Nº 674S, Bairro Vila Nova, na cidade de Arenópolis-MT, CEP 78.420-000, solicitamos na condição de MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE, quando da sua participação na licitação, modalidade Pregão Presencial Sistema Registro de Preços Nº 30/2021, seja dado o tratamento diferenciado concedido a essas empresas com base nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº. 123/2006.

Declaramos ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

Como prova da referida condição, apresentamos em documento anexo, CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº. 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Arenópolis-MT, 22 de julho de 2021.

AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP
CNPJ 26.635.439/0001-84
CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
CPF n.º 172.741.411-04

processo licitatório, não podendo ser invocado posteriormente.

⁸ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifos acrescidos).





Fonte: Documento digital n.º 226026/2021, f. 06, extraído do sistema Aplic.

Empresa: AUTO POSTO AVENIDA LTDA	Página: 0003
CNPJ: 26.635.439/0001-84	Emissão: 16/03/2021
Insc. Junta Comercial: 51201535574	Hora: 15:16:25
BALANÇO ENCERADO EM 31/12/2020	
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Descrição	Saldo Atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	6.259.640,21c
(-) IMPOSTOS INCIDENTES S/RECEITA BRUTA	49.997,12d
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	6.209.643,09c
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS	5.340.293,05d
(=) LUCRO BRUTO	869.350,04c
(-) DESPESAS GERAIS	453.800,72d
(=) LUCRO OPERACIONAL	415.549,32c
(-) PROVISÃO PARA IMP DE RENDA	97.113,87d
(-) PROVISÃO PARA CSLL	37.399,43d
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	281.036,02c
Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração. ARENAPOLIS MT 16/03/2021	

Fonte: Documento digital n.º 226026/2021, f. 07, extraído do sistema Aplic.

21. Consignou a unidade técnica que à teor da disposição presente no artigo 3º, §9º, da Lei Complementar n.º 123/2006, a empresa de pequeno porte que ultrapasse a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na referida Lei Complementar, havendo apenas uma exceção a essa regra, a saber:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite da receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, **no mês subsequente à ocorrência do excesso**, do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvo o disposto no §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente **se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite** referido no inciso II do caput. (Grifos acrescidos)

22. No caso dos autos, no ano de 2020, a empresa Auto Posto Avenida apresentou receita bruta de **R\$ 6.259.640,12 (seis milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos)**, superior em cerca de 30% ao limite admitido pela legislação de regência da matéria.

23. Tais informações, extraídas dos documentos apresentados pela licitante durante o procedimento licitatório denotam que a empresa declarou indevidamente o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.





24. Não bastasse o exposto, a unidade técnica aponta que essa situação de extrapolamento do limite de enquadramento ocorre, ao menos, desde o ano de 2019, conforme dados extraídos da participação da referida empresa no Pregão Presencial n.º 016/2020 da Prefeitura Municipal de Arenápolis/MT, veja-se:

Empresa: AUTO POSTO AVENIDA LTDA CNPJ: 26.635.439/0001-84 Insc. Junta Comercial: 51201535574		Página: 0003 Emissão: 05/03/2020 Hora: 17:19:36
BALANÇO ENCERADO EM 31/12/2019		
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Descrição	Saldo Atual	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	5.570.224,52c	
(-) IMPOSTOS INCIDENTES S/RECEITA BRUTA	44.561,79d	
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	5.525.662,73c	
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS	4.752.069,94d	
(=) LUCRO BRUTO	773.592,79c	
(-) DESPESAS GERAIS	403.892,70d	
(=) LUCRO OPERACIONAL	369.700,09c	
(-) PROVISÃO PARA IMP DE RENDA	86.425,01d	
(-) PROVISÃO PARA CSLL	33.273,00d	
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	250.002,08c	
Recenhecemos a exatidão da presente Demonstração. ARENAPOLIS MT 05/03/2020		

Fonte: Documento digital n.º 226026/2021, f. 08, extraído do sistema Aplic.

25. Assim, verifica-se que, na oportunidade da realização do certame, a empresa Auto Posto Avenida não fazia jus ao tratamento diferenciado concedido às empresas de pequeno porte.

26. Por sua vez, também considerando a previsão no item 4.9 do edital, a empresa **M. S. P. Franzner Eireli (CNPJ 10.969.139/0001-00)** requereu tratamento diferenciado como microempresa/empresa de pequeno porte, conforme se demonstra dos documentos relativos à fase de habilitação no pregão presencial nº 030/2021.

27. Ocorre, no entanto, que, por previsão do artigo 3º, §4º, incisos III e IV, a empresa não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, caso participe de seu quadro societário pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócio de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado, caso a soma da receita bruta global das empresas ultrapasse o limite previsto no artigo 3º, inciso II da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 3º (...)





§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

28. No caso dos autos, a sócia da empresa **M. S. P. Franzner Eireli** também é sócia das empresas **Comercial de Combustíveis Santo Afonso LTDA.** e **Comercial de Combustíveis Nortelândia LTDA.**, conforme consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA extraído do sítio eletrônico da receita federal, veja-se:

POSTO BEIRA RIO III
M S P FRANZNER EIRELI
CNPJ: 10.969.139/0001-00

ANEXO VIII

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021

**REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DO TRATAMENTO
DIFERENCIADO E DECLARAÇÃO PARA
MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
(Lei complementar nº 123/2006)

Eu, José Adauto Nunes de Almeida, portador do RG: 1413606-6 SSPMT e do CPF: 004.415.431-38, representante da empresa M S P Franzner Eireli, CNPJ: 10.969.139/0001-00, solicitamos na condição de MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE, quando da sua participação na licitação, modalidade Pregão Presencial Sistema de Registros de Preços Nº 030/2021, que seja dado o tratamento diferenciado concedido a essas empresas com base nos artigos 42 a 45 da lei complementar nº 123/2006.

Declaramos ainda que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Como prova da referida condição, apresentamos em documento anexo, CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro de Comércio- DNRC.

POSTO BEIRA RIO III - ARENÁPOLIS, 21 DE JULHO DE 2021
CNPJ: 10.969.139/0001-00
RUA POAIEIRO, ESQUINA COM AV. PRES. VARGAS
Nº 120E - ARENÁPOLIS - MT
M S P FRANZNER EIRELI
CNPJ: 10.969.139/0001-00
PP JOSE ADAUTO NUNES DE ALMEIDA

Fonte: Documento digital n.º 226026/2021, f. 09, extraído do sistema Aplic.





Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.969.139/0001-00
NOME EMPRESARIAL:	M. S. P. FRANZNER EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARTA STELLA PIOVEZAN FRANZNER
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/09/2021 às 18:08 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	11.817.279/0001-17
NOME EMPRESARIAL:	COMERCIAL DE COMBUSTIVEL SANTO AFONSO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$80.000,00 (Oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DENNY FRANZNER
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARTA STELLA PIOVEZAN FRANZNER
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/09/2021 às 16:24 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	86.915.048/0001-45
NOME EMPRESARIAL:	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORTELANDIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARTA STELLA PIOVEZAN FRANZNER
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	DENNY FRANZNER
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/09/2021 às 16:24 (data e hora de Brasília).

Fonte: Documento digital n.º 226026/2021, f. 11, extraído do sítio eletrônico da Receita federal <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>. Acesso em: 16.09.21.





29. Ademais, comparando-se os balanços patrimoniais obtidos por meio do sistema Aplic, nota-se que o valor global das receitas brutas das empresas citadas supera em muito o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme se observa:

Empresa	Receita bruta em 2020 (R\$)
M. S. P. Franzner Eireli	3.459.314,58
Comercial de Combustível Santo Afonso LTDA	3.089.925,12
Comercial de Combustíveis Nortelândia LTDA	Não disponível no Aplic (TCE/MT)
Total	6.549.239,70

Fonte: Documento digital n.º 226026/2021, f. 12, dados extraído do sistema Aplic.

Empresa: M. S. P. FRANZNER EIRELI CNPJ: 10.969.139/0001-00 Insc. Junta Comercial: 51600186425 em 10/10/2018	Página: 0003 Emissão: 22/03/2021 Hora: 17:19:30
BALANÇO ENCERADO EM 31/12/2020	
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Descrição	Saldo Atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.459.314,58c
(-) IMPOSTOS INCIDENTES S/RECEITA BRUTA	51.889,71d
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.407.424,87c
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS	2.967.867,06d
(=) LUCRO BRUTO	439.557,81c
(-) DESPESAS GERAIS	226.372,27d
(=) LUCRO OPERACIONAL	213.185,54c
(-) PROVISÃO PARA IMP DE RENDA	48.819,48d
(-) PROVISÃO PARA CSLL	19.186,69d
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	145.179,37c
Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração. ARENAPOLIS MT 22/03/2021	

Fonte: Documento digital n.º 226026/2021, f. 10, extraído do sistema Aplic.

Empresa: COMERCIAL DE COMBUSTIVEL SANTO AFONSO LTDA CNPJ: 11.817.279/0001-17 Insc. Junta Comercial: 51201178712 EM 14/04/2010	Página: 0003 Emissão: 18/03/2020 Hora: 07:02:26
BALANÇO ENCERADO EM 31/12/2019	
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Descrição	Saldo Atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.089.925,12c
(-) IMPOSTOS INCIDENTES S/RECEITA BRUTA	17.921,56d
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.072.003,56c
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS	2.611.203,02d
(=) LUCRO BRUTO	460.800,54c
(-) DESPESAS GERAIS	198.144,23d
(=) LUCRO OPERACIONAL	262.656,31c
(-) PROVISÃO PARA IMP DE RENDA	59.788,45d
(-) PROVISÃO PARA CSLL	23.639,06d
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	179.228,80c
Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração. SANTO AFONSO MT 18/03/2020	

Fonte: Documento digital n.º 226026/2021, f. 10, extraído do sistema Aplic.





30. Consignou a unidade de instrução, assim, que em razão da previsão constante da LC nº 123/2006 (art. 3º, § 4º, inciso III) e considerando que a receita bruta global de 2020 ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00, as empresas M. S. P. Franzner Eireli, Comercial de Combustível Santo Afonso e Comercial de Combustíveis Nortelândia não poderiam se beneficiar do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte em 2021.

31. Ademais, pontou a equipe técnica que a Instrução Normativa DREI nº 36/2017, da Junta Comercial de Mato Grosso – Jucemat/MT, que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, estabelece, **em seu art. 1º, que o desenquadramento de microempresas e empresa de pequeno porte serão efetuados mediante declaração das empresas, sob as penas previstas em lei:**

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados **mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte**, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (...) (Grifos acrescidos).

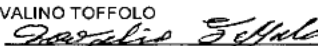
32. Ressalta, ainda, que o Decreto Federal nº 8.538/2015 (art. 13, § 1º) ao regulamentar, no âmbito da administração pública federal, a Lei Complementar n.º 123/2006, atribui ao licitante a responsabilidade por solicitar o seu desenquadramento como EPP quando houver ultrapassado o limite de faturamento no ano fiscal anterior:

1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (Grifos acrescidos).

33. Consignou que, portanto, caberia às empresas solicitarem o desenquadramento da situação de ME ou EPP junto à competente Junta Comercial na oportunidade em que extrapolada a receita bruta de R\$ 4.800.000,00, fato que não ocorreu, à época do certame, tendo as empresas permanecido enquadradas até 16/09/21, data em que a unidade técnica realizou pesquisa junto à JUCEMAT sobre o enquadramento das duas empresas, conforme se vê:





 Presidência da República Secretaria da Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro) 16/821287-0 
Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO	
1 - REQUERIMENTO			
ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO		Requerimento: 81600000356255 DBE analisado. Emitida em 16/11/2016 - V3	
NOME: AUTO POSTO TOFFOLO LTDA Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.			
Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	
0	316	316	
		QTD	
		1	
		DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO	
		ENQUADRAMENTO EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio: Nome: DORVALINO TOFFOLO Assinatura:  Telefone de contato: (65)33431171 arenapolis@escritoriomoraes.com.br			
ARENAPOLIS MT 16/11/2016			

COM CNPJ

Fonte: Documento digital n.º 226026/2021, f. 14, informação obtida junto à JUCEMAT/MT em 16/09/2021.

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Empresário M. S. P. FRANZNER, estabelecido na AVE GETULIO LINO DE SOUZA, SN, DA PONTE, NORTELANDIA, MT, CEP: 78.430-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315
Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

 NORTELANDIA - MT, 06 de Julho de 2009.


Empresário: MARTA STELLA PIOVEZAN FRANZNER

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM 16/07/2009	Etiqueta de registro
 Divonir dos S. Brunner Agente Adm. Fazendário Mat. 48849001-4	 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/07/2009 SOB Nº: 20090367618 Protocolo: 09/036761-8 Empresário: 51 1 0170973 2 JOAO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA SECRETARIO GER. 808.502

Fonte: Documento digital n.º 226026/2021, f. 14, informação obtida junto à JUCEMAT/MT em 16/09/2021.





34. Pontou, assim, que ao não declararem a mudança de enquadramento legal, as empresas descumpriram ao art. 1º da Instrução Normativa DREI nº 36/2017 da Jucemat.

35. Consignou que, conforme consta do edital do Pregão Presencial n.º 30/2021 de Arenópolis, item 4.9, a falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal:

4.9 (...) Obs: A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções prevista neste edital. (Grifos acrescidos).

36. Da mesma forma, apontou o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a empresa deve informar que não mais se enquadra na condição jurídica de microempresas ou EPP junto aos órgãos competentes, sob pena de declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública (Acórdão nº 3.074/2011-Plenário do TCU⁹):

A omissão da empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal. Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que **‘o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP’.**

Acrescentou ainda que: **‘Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007’.** E mais: **‘Enquanto a empresa não firmar a ‘Declaração de Desenquadramento’, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP’.** Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e **‘usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de**

⁹ No mesmo sentido tem-se, ainda, os Acórdãos do TCU n.º 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013/1607/2013, todos do Plenário.





receitas admissível para o enquadramento”. Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992.

37. Ademais, segundo entendimento daquela Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 1.853/2014-TCU/Plenário:

15. Fraudes da espécie tornam letra morta a Lei Complementar 123/2006 e os princípios nela insculpidos, transmutando em inócuos os dispositivos que objetivam possibilitar um maior ganho de competitividade às micro e pequenas empresas. **Não se pode, portanto, considerar como mínima a ofensividade da conduta da empresa, ainda que não tenha sido necessário, ao final, o uso das prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico.** (Grifos acrescidos).

38. Por sua vez, consignou que no âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que, nesses casos, há dano vinculado à própria existência do fato ilícito, o que prescinde de comprovação de prejuízo econômico suportado pela administração pública:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

(...)

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano *in re ipsa*.

(...)

Recurso em Mandado de Segurança nº 54.262-MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, data de julgamento: 05.9.2017, T2 – SEGUNDA TURMA, data de Publicação: DJe 13.9.2017. (Grifos acrescidos).

39. Ao fim, a unidade técnica consignou, além da responsabilização das empresas, com eventual declaração de sua inidoneidade para licitar, nos termos do art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007¹⁰, a responsabilidade da pregoeira por não ter empreendido os esforços necessários para apuração dos fatos, os quais lhe foram comunicados por ocasião da sessão de julgamento do certame, conforme ata de julgamento a seguir visível:

¹⁰ “Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 5 (cinco) anos”.

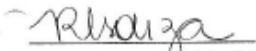




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



unitário de R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos), totalizando o valor de **R\$ 834.900,00 (oitocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais)** e o ITEM 04 - GASOLINA, no valor unitário de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos) e no valor total de **R\$ 394.065,00 (trezentos e noventa e quatro mil e sessenta e cinco reais)** e a empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**, ganhadora como primeira classificada nos ITEM 02- ETANOL, no valor unitário de R\$ 4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos) e o valor total de R\$ 283.155,00 (duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais) e no ITEM 005 - GASOLINA ADITIVADA, **no valor unitário de R\$ 6,12 (seis reais e doze centavos)** e o valor total de **R\$ 9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais)**. Aberto o envelope dos **Documentos para Habilitação** das empresas: **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **26.635.439/0001-84**, empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP**, inscrito no CNPJ sob nº **10.969.139/0001-00** e da empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**, verificou-se que as licitantes em epítome estavam em conformidade com o edital ficando assim a **"habilitadas"** e seria adjudicada à mesma. Deste modo a Pregoeira consultou aos representantes sobre o interesse em interpor recursos administrativos, as empresa participante **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**, neste ato representada pelo o seu Procurador o Sr. **CLEITON LIRA DE SOUZA**, disse que sim, sobre os regimes tributários das empresas participantes **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP** e da empresa **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, não comprovaram que estão no simples nacional, apresentando o balanço Patrimonial não registrado na Junta Comercial. Em tese o representante da empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME**, disse que os participantes concorrentes estavam suspeitos de estar combinando os preços e lances, solicitando a desclassificação das empresas participantes. Sendo assim a pregoeira suspende a sessão para as manifestações, nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a ser tratado deu por encerrada a sessão do **Pregão Presencial Sistema Registro de Preços 030/2021**. Eu **Joelma Gomes de Souza**, secretarei a presente sessão e lavrei a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada por mim, pela Pregoeira e por todos os membros da Comissão de Pregão, e os participantes presentes.


REGINA LUCIA DE SOUZA
Pregoeira

Fonte: Documento digital n.º 226026/2021, f. 18, extraído do sistema Aplic.

40. Com essas considerações, a Secex indicou ao Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências:

(...) sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, de acordo com as alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 17/2020 – TP:

a) dê ciência deste Relatório Técnico aos potenciais responsáveis, visando à apresentação de manifestação prévia no prazo definido no § 4º do artigo 1º da Resolução Normativa nº 17/2020 – TP:

a1) Pregoeira – Sra. Regina Lúcia de Souza;

a2) Empresa Auto Posto Avenida LTDA. (CNPJ 26.635.439/0001-84);

a3) Empresa M. S. P. Franzner Eireli (CNPJ 10.969.139/0001-00);

b) dê ciência deste Relatório Técnico ao Excelentíssimo Senhor Éderson Figueiredo – Prefeito Municipal, ao Sr. Jamilson Ferreira de Souza – Controlador Interno e Sra. Edjane Dantes Porfírio Freitas – Controladora Interna, para conhecimento e manifestação, caso queiram;

c) após, que os autos retornem a esta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise, eventuais considerações, e elaboração do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna.





41. **Devidamente intimados¹¹, (i) a empresa Auto Posto Avenida LTDA.,** apresentou a manifestação prévia visível no documento digital n.º 254390/2021, sustentando, em síntese: a) que a denúncia que culminou na apuração decorre de inconformismo da empresa que não se sagrou vencedora no certame; b) que o planejamento tributário da empresa é feito de forma regular, inclusive, por meio de um profissional contador; c) sustentou que sua vitória no certame se deu por ter apresentado a proposta mais econômica e vantajosa à administração pública; d) argumentou que o ente municipal agiu corretamente ao manter a habilitação da empresa manifestante, mesmo após impugnação da adversária; e) ressaltou que não houve a utilização por parte do Auto Posto Avenida LTDA. de nenhum benefício previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, eis que somente três empresas competiram na licitação (artigo 49, inciso II), tendo se sagrado vencedoras aquelas que apresentaram os melhores preços à Administração; f) argumentou inexistirem, em concreto, benefícios concedidos, tratamento diferenciado ou empecilhos que impediram e/ou minimizaram a competitividade das empresas participantes do certame; e, g) arrematou dizendo que empresa ofertou o melhor preço à Administração e atendeu aos requisitos estabelecidos na legislação e no edital de licitação, não havendo irregularidades em sua habilitação; **(ii) por sua vez, a empresa M. S. P. Franzner Eireli** apresentou sua manifestação preliminar por meio do documento digital n.º 254397/2021, sustentando, em síntese: a) que a denúncia decorre de mero inconformismo da empresa derrotada no certame; b) que a manifestante apresentou o melhor preço à Administração Pública, não havendo razão para ser inabilitada; c) ressaltou que a empresa é idônea e que as informações apresentadas embasam-se em normas e pronunciamentos contábeis aplicáveis a essa ciência; d) consignou que não houve tratamento diferenciado à manifestante, como se depreende da ata de sessão de análise das propostas, lances verbais e demais documentos do Pregão Presencial 030/2021; por fim, e) repisou que não houve a aplicação de nenhum benefício à licitante, tendo esta se sagrado vencedora unicamente em virtude de ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, quanto a um dos itens licitados, ressaltando ter obedecido todos os preceitos legais; **(iii) o Sr. Emerson Figueiredo - Prefeito Municipal e a Sra. Regina**

¹¹ Documentos digitais n.º 249489, 249491, 249493, 249495, 249497 e 249498/2021 – Termos de recebimento encartados nos documentos digitais n.º 250078, 250077, 250076, 250075, 249781 e 249647/2021.





Lúcia de Souza – Pregoeira, apresentaram conjuntamente a manifestação encartada no documento digital n.º 255549/2021, alegando que: a) apesar das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli terem sido habilitadas como empresa de pequeno porte (EPP) e microempresa (ME), não houve tratamento diferenciado a elas aplicado, conforme se depreende da ata de homologação do Pregão Presencial; b) consignaram, ademais, que as empresas apresentaram documentos idôneos emitidos pela Junta Comercial, bem como balanço patrimonial confeccionado por Contador renomado no município, ambos, enquadrando as empresas como EPP e ME; c) ressaltaram, ademais, que a pregoeira realizou diligências, consistente em consulta à Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT), objetivando a verificação quanto ao documento apresentado pelas licitantes, tendo verificado que, de fato, a empresa Auto Posto Avenida LTDA. estava enquadrada como empresa de pequeno porte e a empresa M. S. P. Franzner Eireli estava enquadrada na Junta Comercial como microempresa; d) consignaram, assim, que as empresas foram devidamente habilitadas, não tendo sido deferido qualquer tratamento diferenciado que pudesse prejudicar a competitividade do certame; **(iv) por fim, o Sr. Jamilson Ferreira de Souza – Controlador Interno e a Sra. Edjane Dantes Porfírio Freitas – Controladora Interna**, manifestaram-se por intermédio do documento digital n.º 256908/2021, consignando que: a) os requisitos para enquadramento das empresas como ME ou EPP são dois, a saber, que estejam registradas no órgão competente e que tenham auferido receita bruta anual dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006; b) apontaram a necessidade legal de que as empresas interessadas apresentassem declaração de cumprem os requisitos legais para a qualificação como EPP ou ME e que comprovassem essa condição por meio de certidão expedida pela Junta Comercial; c) esclareceram que a responsabilidade por solicitar o desenquadramento, caso ultrapassem o limite legal de faturamento anual é da própria empresa; d) avaliou que as regras pertinentes à apresentação da declaração de cumprimento dos requisitos de enquadramento e a apresentação da respectiva certidão emitida pela Junta Comercial foram observadas no certame; e) ressaltou que o documento apresentado era legítimo e que não há como se atribuir responsabilidade à Pregoeira pela habilitação promovida, porquanto, dentro de suas atribuições, buscou verificar a autenticidade da documentação apresentada, estando limitada pelo exercício de suas funções, de natureza administrativa, quanto aos documentos passíveis de obter e produzir fora do devido processo legal de natureza processual-penal; f) concluíram afirmando que, em relação ao conteúdo do balanço





e demais valores declarados, estes são de responsabilidade do contador e da empresa que o contrata, à teor do artigo 1.177 do Código Civil.

42. Em análise das justificativas apresentadas¹², a unidade técnica consignou o seguinte:

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS

4.1. Empresas Auto Posto Avenida Ltda., M. S. P. Franzner Eireli, Sr. Ederson Figueiredo, Prefeito Municipal, Sra. Regina Lúcia de Souza Barbosa, Pregoeira, Edjane Dantas Porfírio de Freitas e Jamilson Ferreira de Souza, Controladores Internos do Município de Arenópolis-MT

Inicialmente, ratifica-se a informação do Relatório Técnico para Manifestação Prévia dos responsáveis (documento digital nº 226026/2021), em razão das empresas M. S. P. Franzner Eireli e Auto Posto Avenida Ltda, não apresentarem documentos comprobatórios como microempresa e empresa de pequeno porte, na fase de habilitação, sendo adjudicado e homologado as referidas empresas na ata de sessão de decisão do recurso do Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 030/2021, realizada em 16/08/2021 (documento digital nº 226025/2021, 84 e 85).

Dessa forma, segue o achado de auditoria, irregularidade identificada e responsáveis.

Resumo do Achado de Auditoria: Participação, adjudicação e homologação das empresas Auto Posto Avenida e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021 indevidamente enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Classificação da Irregularidade:

GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

Situação Encontrada:

Da análise informada na denúncia-ouvidoria protocolada neste TCE sob o nº 54.474-4/2021 constatou-se possível irregularidade na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 30/2021, em razão de licitantes requererem a participação como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme exigências dos itens 4.9, 4.91. do Edital retificado em 16/07/2021 (Processo nº 60877/2021, Documento Digital nº 226025/2021, páginas 33 e 34):

4.9. No caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as quais queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, deverão apresentar:

4.9.1. Requerimento, assinado por representante/sócio da empresa, solicitando valer-se do tratamento diferenciado concedido a microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 (Anexo VIII);

4.9.2. Juntamente com o requerimento solicitado no item anterior, no caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as quais queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006, deverão apresentar, CERTIDÃO emitida pela Junta

¹² Consoante relatório técnico preliminar visível nos documentos digitais n.º 241447 e 227729/2023.





Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº. 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;

4.9.3. A não apresentação da CERTIDÃO citada no item anterior, pelo licitante que queira beneficiar-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006, no momento do credenciamento, acarretará a reclusão automática desse direito nas demais fases do processo licitatório, não podendo ser invocado posteriormente.

Do exposto, as empresas participantes e habitadas como microempresa e empresa de pequeno porte foram as seguintes: M. S. P. Franzner Eireli - ME, Morada da Serra Comércio de Combustíveis - ME e Auto Posto Avenida Ltda - EPP.

Após a fase de habilitação e registrada na ata de sessão para análise das propostas, lances verbais e documentação do Pregão Presencial nº 030/2021, realizado no dia 02/08/2021, a empresa participante Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda ME, interpôs recurso administrativo sobre os regimes tributários das empresas participantes M. S. P. Franzner Eireli - EPP e Auto Posto Avenida Ltda - EPP, as quais não comprovaram que estão no simples nacional, apresentando o balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial, além das participantes concorrentes estavam suspeitas de estar combinando os preços e lances, solicitando a desclassificação das referidas empresas.

Nesse sentido, transcreve-se parte da manifestação do Sr. Ederson Figueredo, Prefeito Municipal de Arenópolis, na decisão do recurso administrativo da licitação do Pregão Presencial nº 030/2021 (documento digital nº 227729/2023, páginas 23 a 32):

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, Nº 030/2021

(...)

Contudo, após diligência feita pela Pregoeira, notou-se, a veracidade dos documentos acostadas no processo licitatório por ambas recorridas, tanto a empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA quanto a empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI EPP, sendo autênticos os documentos juntados.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

(...)

Consta no Recurso interposto pela empresa MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que os documentos acostados pro ambas empresas seriam suspeitos, em tese, se tratava de documentos falsos, qual após diligência, provou-se autênticos. O fato da empresa Recorrente, supor tais premissas, sobre o Auto Posto Avenida Ltda, pelo motivo de superar os valores de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), valor estipulado no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, valor limite das empresas ME, EPP e EIRELI, utilizado no Simples Nacional, e, no caso da empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI, um dos sócios proprietários, em tese, fazer parte de outra empresa, ficando vedado de a participação de ambas no Simples Nacional, conforme legislação vigente, Lei Complementar nº 123/2006. Sabe-se que conforme legislação acima citada, cabe ao Município fiscalizar no que condiz a respeito de prestação de serviços, o que não vem ao caso concreto, e, segundo os documentos entregues a Pregoeira, as empresas e enquadram e são legisladas pela Lei ao norte citada, não sendo competência dessa Municipalidade discordar,





conforme preconiza o art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006 (...) Contudo, após verificar todo o procedimento licitatório, inclusive a "ATA

DE SESSÃO PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS, LANCES VERBAIS E DOCUMENTAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2021", lavrada na data de 02/08/2021, assinada pela Pregoeira, pela equipe de apoio e todos os licitantes, nota-se que, não houve qualquer privilégios por parte das empresas Impugnadas, a saber, empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA e empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI – EPP, conforme a ata, houve uma sequência de lance simplificada, não havendo uso de prerrogativas ou privilégios, dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, qual estabelece tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

V – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ora Recorrente, no Processo Licitatório referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2021, estão em dissonância com os Princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para NEGAR-LHE provimento, inalterada a habilitações e classificações das empresas AUTO POSTO AVENIDA LTDA e empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI – EPP.

Posto isso, não consta nos autos, após o recurso, a identificação da existência de averiguação posterior por parte da pregoeira, portanto, ratifica-se a informação do Relatório Técnico para Manifestação Prévia (documento digital nº 226026/2021, página 19).

Conforme registrada na ata de decisão do recurso do Pregão Presencial nº 030/2021, realizado em 16/08/2021, em observância à decisão do prefeito, a pregoeira e equipe de apoio da licitação manifestaram pelo conhecimento do recurso administrativo e negado provimento, permanecendo inalteradas as habilitações e classificações das empresas Auto Posto Avenida Ltda EPP e M. S. P. Franzner Eireli-EPP, assim, adjudicou o objeto da licitação às empresas vencedoras: Auto Posto Avenida Ltda – EPP, MSP Franzner Eireli – EPP e Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda-ME (Documento Digital nº 227729/2023, páginas 33 e 34 e 36).

Diante dos indícios na conduta da pregoeira quanto à avaliação dos documentos na fase de habilitação das empresas participantes, ratifica-se a informação emitida no Relatório Técnico para Manifestação Prévia (Documento Digital nº 226026/2021, página 19): Assim, constata-se que não foi averiguado pela pregoeira o fato de as receitas brutas das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli (receita bruta global) demonstrarem-se superiores àquela permitida para fins de enquadramento como empresa microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo que não poderiam ser habilitadas, nessa condição, no pregão nº 30/2021, mesmo havendo declaração formal emitida pela Junta Comercial do Estado.

Desse modo, caracterizam-se indícios de omissão na conduta do pregoeiro quanto à avaliação dos documentos na fase de habilitação das empresas participantes.

Nas justificativas apresentadas pelo gestor e pregoeira, afirmaram que após, a impetração de recurso, foram feitas diligências por parte da





pregoeira, todavia, como já informado no relatório de manifestação prévia deste tribunal, não foram apresentados nos autos, a averiguação posterior por parte da pregoeira.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis para veículos, ônibus, caminhões e maquinários do município de Arenápolis-MT, foi adjudicado em 16/08/2021 e homologado em 18/08/2021 (Documento Digital nº 36 a 39).

Crítérios de Auditoria: art. 3º, inciso II, § 4º, incisos III V e §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 90, da Lei 8.666/1993 revogado pelo artigo 377-F, da Lei nº 14.133/2021; Lei 10.520/2002 e Edital do Pregão Presencial nº 030/2021.

Evidências: Requerimento apresentado pela empresa Auto Posto Avenida afirmando tratar-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; Demonstrativo do resultado do exercício de 2019 e 2020 da empresa Auto Posto Avenida; Enquadramento da empresa Auto Posto Avenida na Junta Comercial e da empresa M. S. P. Franzner Eireli; Requerimento apresentado pela empresa M. S. P. Franzner Eireli afirmando tratar-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa M. S. P. Franzner Eireli; Quadro de Sócios e Administradores das empresas M. S. P. Franzner Eireli, Comercial de Combustível Santo Afonso Ltda e Comercial de Combustíveis Nortelândia Ltda; Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa Comercial de Combustível Santo Afonso LTDA; Edital retificado do Pregão Presencial nº 030/2020; Ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 030/2020; Contrarrazões feitas pelas empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Ltda ao recurso administrativo movido pela empresa Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda, Decisão de Recurso Administrativo de Licitação do Pregão, na forma Presencial, nº 030/2021, Processo Administrativo nº 042/2021, em 16/08/2021, pelo Sr. Ederson Figueiredo, Prefeito Municipal de Arenápolis-MT, Requerimento de Impugnação do Edital feita pela empresa M. S. P. Franzner Ltda, Termo de Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 030/2021 (documento digital nº 226025/2021 e documento digital nº 227729/2023).

Causa: A inobservância das documentações entregues pelas empresas licitantes enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, em todas as fases do procedimento licitatório.

Efeito: Habilitação, adjudicação e homologação no Pregão Presencial nº 030/2021 de empresas licitantes de empresas que não se enquadravam legalmente como microempresa e empresa de pequeno porte.

Responsável 1: Ederson Figueiredo - Prefeito Municipal

Conduta: Homologar em 18/08/2021, o Pregão Presencial nº 030/2021, quando deveria ser observado que as empresas Auto Posto Avenida e M. S.P. Franzner Eireli, não se enquadravam como microempresa e empresa de pequeno porte.

Nexo de Causalidade: Ao homologar o Pregão Presencial nº 030/2021, com base na adjudicação do certame pela pregoeira, o gestor não observou que as empresas não se enquadram como microempresa e empresa de pequeno porte em conformidade com dispositivos normativos da Lei Complementar nº 123/2006.

Culpabilidade: Era razoável esperar que o gestor não homologasse o Pregão Presencial nº 030/2021 sem que tivessem sido efetuadas as





diligências necessárias a fim de certificar a validade das declarações apresentadas pelas licitantes vencedoras diante dos fortes indícios de fraudes apontadas no recurso apresentado na fase de habilitação do pregão.

Responsável 2: Sra. Regina Lúcia de Souza - Pregoeira

Conduta: Habilitar as empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021, respectivamente, com os benefícios de empresa de pequeno porte e microempresa, sem averiguar que as receitas brutas globais destas empresas demonstravam-se superior àquela permitida para fins de enquadramento como ME ou EPP.

Nexo de Causalidade: Ao permitir a participação das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021, respectivamente, como empresa de pequeno porte e microempresa, a pregoeira não observou o estabelecido no artigo 3º, inciso II, § 4º, incisos III, V e §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006.

Culpabilidade: Era razoável esperar que a pregoeira efetivamente realizasse a análise da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes bem como fizesse as diligências que se fizessem necessárias quando foi apontada a inidoneidade das declarações apresentadas pelas licitantes a fim de certificar-se acerca de sua validade.

Responsável 3: Empresa Auto Posto Avenida Ltda.

Conduta: Participar do Pregão Presencial nº 030/2021 na condição de empresa de pequeno porte, quando legalmente impedida pela Lei Complementar nº 123/2006, inciso II, §§ 9º e 9º-A.

Nexo de Causalidade: Ao participar do Pregão Presencial nº 030/2021 na condição de empresa de pequeno porte, a empresa não observou os ditames previstos na Lei Complementar nº 123/2006, inciso II, §§ 9º e 9º-A, pois, a partir dos excessos verificados na sua receita bruta em 2019 e 2020, a empresa não poderia se beneficiar do tratamento diferenciado destinado às empresas de pequeno porte em 2021. As análises dos Demonstrativos Contábeis dos anos de 2019 e 2020 evidenciam o nexo entre a conduta comissiva da Representada e a ocorrência da irregularidade.

Culpabilidade: Era razoável esperar que a empresa não apresentasse na fase de habilitação do certame, requerimentos, declarações e documentos contábeis que as enquadravam como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Responsável 4: Empresa M. S. P. Franzner Eireli

Conduta: Participar do Pregão Presencial nº 030/2021 na condição de empresa de microempresa, quando legalmente impedida pela Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, § 4º, incisos III e V da Lei Complementar nº 123/2006.

Nexo de Causalidade: Ao participar do Pregão Presencial nº 030/2021 na condição de microempresa, a empresa não observou os ditames previstos nos incisos III e V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que a receita bruta global de 2020 ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00, assim, a empresa M. S. P. Franzner Eireli, não poderia se beneficiar do tratamento diferenciado destinado às microempresas. As análises dos Demonstrativos Contábeis dos anos de 2020 evidenciam o nexo entre a conduta comissiva da Representada e a ocorrência da irregularidade.

Culpabilidade: Era razoável esperar que a empresa não apresentasse na fase de habilitação do certame, requerimentos, declarações e





documentos contábeis que a enquadrava como microempresa ou empresa de pequeno porte.

43. Concluiu, assim, pela imputação da seguinte Irregularidade de sigla GB 13:

Responsável 1: Regina Lúcia de Souza – Pregoeira

Responsável 2: Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal

Responsável 2: Empresa Auto Posto Avenida Ltda.

Responsável 3: Empresa M. S. P. Franzner Eireli

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. Habilitação, adjudicação e homologação das empresas Auto Posto Avenida e M. S. P. Franzner Eireli no Pregão Presencial nº 030/2021 indevidamente enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte.

44. Devidamente citados¹³, os responsáveis apresentaram as defesas encartadas nos documentos digitais n.º 256600/2023 (Sr. Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal); 256651/2023 (Sra. Regina Lúcia de Souza – Pregoeira); 261109/2023 (Empresa Auto Posto Avenida LTDA.); e, 266391/2023 (Empresa M. S. P. Franzner Eireli), em suma, repisando os argumentos anteriores, acrescentando os seguintes argumentos: (i) Sr. Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal (Documento digital n.º 256651/2023) e Sra. Regina Lúcia de Souza – Pregoeira (Documento digital n.º 256651/2023): a) que não houve qualquer benefício da Lei Complementar nº 123/2006, pois não foi requerido nada pelas citadas licitantes; b) citam que a sentença judicial por meio da ação de mandado de segurança impetrado pela empresa licitante que impugnou a habilitação das concorrentes, a Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda – ME (Processo: 1001209-91.2021.8.11.0026), foi julgada improcedente, em virtude de ser necessário a dilação probatória (documento digital n.º 256600/2023, páginas 7 a 11 e documento digital n.º 256651/2023, páginas 6 a 10); c) ressaltaram que, com base nesse processo judicial foi aberto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Inquérito Civil n.º 18/2022, Registro SIMPS n.º 000093-049/2022 (documento digital n.º 256600/2023, páginas 12 a 20; 106 a 108 e documento digital n.º 256651/2023, páginas 11 a 19; 123 a 125), não sendo verificado dolo na conduta tanto da Pregoeira, quanto do Prefeito Municipal, no ato de habilitar, adjudicar e homologar o certame, tendo em vista que as

¹³ Por meio dos Ofícios n.º 805/2023/GC/WT, 804/2023/GC/WT, 803/2023/GC/WT e 802/2023/GC/WT, encartados nos documentos digitais n.º 243535, 243536, 243539 e 243541/2023, respectivamente.





empresas não se beneficiaram da Lei Complementar nº 123/2006, caracterizando mera irregularidade administrativa, sendo sanada com a realização de nova licitação; d) por fim, relatam que não agiram de má-fé, que não houve a ocorrência de dolo, nem de prejuízo ao erário; (ii) **Empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli (documentos digitais n.º 261109/2023 e 266391/2023)**: a) consignaram no documento digital n.º 261109/2023, páginas 8 e 9 e nº 266391/2023, páginas 11 e 12, a necessidade de se distinguir mero erro formal de verdadeira fraude à licitação, bem como da necessidade de que eventual punição guarde correlação com os benefícios eventualmente auferidos ou com os danos resultantes, os quais não teriam se verificado no caso concreto, destacando o entendimento trazido no artigo: “Declaração de ME e EPP em licitações e sanções administrativas: transformações da jurisprudência do TCU”, visível em: https://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=613; b) consignaram que deve ser considerada a realidade local. Nesse sentido, apontam que o fornecimento de combustíveis, na bomba, impossibilita o fornecimento do produto por licitante que não tenha estabelecimento local. Dessa maneira, qualquer tipo de declaração, de caráter extrínseco, não teria nenhum sentido prático, porque a Lei Complementar n.º 123/2006 exigiria, para concessão de tratamento diferenciado, a existência de 03 fornecedores competitivos; c) observam que seria impossível a obtenção de qualquer vantagem ou benefício em razão da declaração de enquadramento como ME/EPP em virtude do que dispõe o artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

45. Avaliando as defesas apresentadas, **consoante relatório técnico conclusivo (documento digital n.º 469674/2024)**, a unidade de instrução consignou o seguinte:

Sr. Ederson Figueiredo, Prefeito Municipal e Sra. Regina Lúcia de Souza Barbosa, Pregoeira (Documentos Digitais nºs 256600/2023 e 256651/2023)

A pregoeira habilitou, adjudicou o certame e não realizou as diligências necessárias quanto a inidoneidade das declarações apresentadas pelas empresas Auto Posto Avenida e M. S. P. Franzner Eireli, conforme registrado na ata de sessão para análise das propostas, lances verbais e documentação, realizado no dia 02/08/2021; ata de decisão do recurso, datado de 02/08/2021, adjudicado em 16/08/2021 e homologado em 18/08/2021 (Documento Digital nº 226025/2021, páginas 81 a 87).

Dessa forma, a pregoeira foi omissa com relação à avaliação dos documentos na fase habilitação das empresas participantes do certame.





Nesse sentido, ressalta-se que, conforme apontado no relatório técnico para manifestação prévia, a própria documentação apresentada na licitação pelo Auto Posto Avenida Ltda consignava receita bruta superior ao valor máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como empresa de pequeno porte. Quanto ao recurso impetrado, o gestor manifestou pelo conhecimento do recurso, conforme decisão emitida em 16/08/2021, negando provimento, inalterando as habilitações e classificações das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli. Assim sendo, o gestor homologou em 18/08/2021 (Documento Digital nº 227729/2023, página 35).

Conforme consta no Despacho do Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato, Promotor de Justiça, sobre os autos de Mandado de Segurança nº 1001209-91.2021.8.11.0026 (Protocolo nº 000093-049/2022), a existência de possíveis irregularidades da empresa Auto Posto Avenida Ltda – EPP (Documento Digital 256600/2023, página 80), sendo observado e determinado **a empresa Auto Posto Avenida apresentou declaração de empresa de pequeno porte, porém tal enquadramento aparentemente se mostra incompatível diante da Receita Operacional Bruta de R\$ 6.259.640,21 (seis milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e vinte centavos) também apresentada por ela, razão pela qual determino:**

- 1. Instaure-se** notícia de fato, diante dos documentos apresentados pela empresa requerida, os quais estão juntados na ID 57666732;
- 2. Notifique-se** o Sr. Julio Frederico Muller Neto, Secretário Geral da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, o qual assinou a certidão simplificada emitida pela referida Junta, na qual consta a classificação da requerida como Empresa de Pequeno Porte, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, especialmente quanto ao porte da empresa sobredita na data da assinatura da certidão.

Diante disso, o Secretário Geral da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso foi notificado e declarou que: tal declaração perdurou no histórico empresarial até 26/11/2021, quando a sociedade empresária arquivou sua Declaração de Desenquadramento, através do processo 21/155.650-5, aprovado sob o nº 2441832 (Documento Digital nº 256600/2023, páginas 86 a 89).

Diante dos vícios encontrados na realização do Pregão nº 030/2021, o Ministério Público, determinou que seria necessário fazer nova licitação, sendo providenciado pelo município de Arenápolis, em 2023, por meio da abertura do Pregão Presencial nº 001/2023 (Documento Digital nº 256600/2023, páginas 135 a 160).

Diante do exposto, permanece o apontamento descrito no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 241447/2023).

Empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli

Preliminarmente destaca-se que restou inconteste o fato que as empresas representadas apresentaram no certame, documentação se declarando como ME/EPP requerendo tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, muito embora também tenha restado inconteste, o fato de que não se enquadravam como ME/EPP no momento do certame.

Nesse sentido, transcreve-se a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Boletim de Jurisprudência, número 460, sessões: 8 e 9 de agosto de 2023, Acórdão 1607/2023-Plenário:





Acórdão 1607/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Cota social. Extrapolação. Microempresa. Pequena empresa. Sócio.

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Verifica-se nos documentos enviados na defesa apresentada pela Sra. Regina Lúcia de Souza, Pregoeira, que as empresas representadas foram beneficiadas ao não ter sido considerado o critério do empate ficto (disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006) após a fase de lances com os preços ofertados entre elas e a empresa Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda ME, tendo em vista o intervalo entre a proposta apresentada pela Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda ME, uma microempresa, e a proposta de melhor preço apresentada pelas representadas em certos itens ter sido inferior a 5% (cinco por cento), conforme lances registrados na Ata de sessão para análise das propostas, lances verbais e documentação do Pregão Presencial Sistema Registro de Preços nº 030/2021; e, Anexo I – Tabela de Lances – Pregão Presencial SRP nº 030/2021 (Documento Digital nº 256651/2023, páginas 131 a 136).

Diante desses documentos apresentados verifica-se o auferimento de vantagem por parte das empresas representadas em virtude de terem se autodeclarado, indevidamente, como ME/EPP. Assim, não se sustenta a tese da defesa de que sequer seria possível o auferimento de qualquer benefício em face da autodeclaração como ME/EPP em virtude do que dispõe o art. 49, II, da Lei Complementar 123/2006.

Nesse sentido, destaca-se que o referido dispositivo condiciona tão somente a aplicação dos artigos 47 e 48 do referido diploma legal, não tendo se verificado impedimento para a aplicação no certame em questão dos dispositivos contidos nos artigos 42 a 45, sendo inclusive justamente estes os artigos usados como base nas solicitações de tratamento diferenciado apresentadas no certame pelas empresas representadas (Documento Digital nº 226025/2021, páginas 2 e 15), conforme *print* das declarações: (...)

Ou seja, o fato de as empresas representadas terem se autodeclarado indevidamente como ME/EPP impediu efetivamente sua concorrente, enquadrada como ME/EPP, de valer-se da prerrogativa, prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora de certos itens do certame, e assim ter tido o objeto do respectivo item adjudicado em seu favor no lugar das representadas, tendo em vista que seu lance final distava em menos de 5% do lance da adjudicatária que, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, incontestavelmente não se enquadrava efetivamente como ME/EPP.

Verifica-se, portanto, que de fato ocorreu fraude na habilitação das empresas Auto Posto Avenida Ltda - EPP e M. S. P. Franzner Eireli materializada na apresentação de Requerimento de Benefício do Tratamento Diferenciado e Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Documento Digital nº 226025/2021,





páginas 2 e 15) sem que de fato estivessem enquadradas como ME/EPP, visando se beneficiarem do disposto nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, ratifica-se irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 241447/2023).

Não obstante a confirmação da irregularidade apontada, entende-se que eventual penalidade que venha a ser aplicada por esta Corte em face de sua ocorrência deva levar em consideração na sua dosimetria os benefícios efetivamente auferidos pelas empresas representadas em razão da apresentação por estas das declarações fraudulentas.

46. Concluiu, assim, pela **manutenção da irregularidade de sigla GB13**, opinando pela **procedência da Representação de Natureza Interna**, com a consequente **aplicação de multa aos gestores responsáveis** (Regina Lúcia de Souza – Pregoeira e Emerson Figueiredo – Prefeito Municipal), nos termos do art. 75 da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE/MT) c/c art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, bem com a **declaração de inidoneidade das empresas representadas (Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli) para participar de licitação**, nos termos do art. 41 da LOTCE/MT c/c art. 335 do RITCE/MT.

47. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

48. Com razão a unidade técnica.

49. Já de início é preciso lembrar que a promulgação da Lei Complementar n.º 123/2006 atende a uma necessidade constitucional de regulamentação dos artigos 170, IX e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁴, formulando diversas normas específicas, com o objetivo de cumprir o mandamento constitucional de propiciar a essas empresas um tratamento favorecido e diferenciado.

¹⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.





50. Reconhecendo a importância dessas empresas para o setor econômico, quis o legislador conferir-lhes regime jurídico específico, ampliando seu acesso ao mercado e reduzindo ou eliminando entraves burocráticos que dificultam seu desenvolvimento¹⁵.

51. No caso dos autos, entretanto, esses benefícios foram negados à empresa Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda – ME, na medida em que as demais competidoras, ao declararem se enquadrar como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **de modo indevido**, eliminaram a possibilidade de que a concorrente pudesse usufruir dos benefícios disciplinados pela legislação.

52. Nesse sentido, como leciona o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹⁶, a Lei Complementar n.º 123/2006 inovou ao apresentar um critério de desempate favorecido às Micro e Pequenas Empresas, visando assegurar-lhe um acesso mais amplo ao mercado.

53. Como sabido, o critério geral de desempate nas licitações é o sorteio em ato público, como estabelecia o artigo 45, §2º da Lei n.º 8.666/93. Na LC n.º 123/2006, porém, o critério recai na *preferência* de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 44). Tal preferência decorre de empate entre uma dessas empresas e outra (ou outras) que não tenha a mesma qualificação jurídica.

54. No entanto, se o empate se der entre duas ou mais dessas empresas (ME's e EPP's), como assinala Carvalho Filho¹⁷, **o critério não pode ser adotado**, tendo-se, então, que recorrer ao critério geral previsto na Lei n.º 8.666/93.

55. Ademais, a lei criou várias normas concernentes ao *empate*. Numa delas o legislador considerou *empate* qualquer situação em que as propostas oferecidas por microempresas e empresas de pequeno porte fossem iguais *ou até 10%* superiores à proposta de melhor qualificação (art. 44, §1º). Na outra, aplicável na modalidade de pregão, foi fixado em 5% o intervalo percentual para o mesmo

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 330.

¹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 332.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 332.





caso de empate (art. 44, §2º). Por conseguinte, além do *empate real*, a lei previu também o *empate presumido* (ou *fictício*).

56. Nesse diapasão, no caso de *empate presumido*, a vitória de uma empresa comum não lhe asseguraria, de imediato, o direito à contratação: deveria, antes, permitir-se à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a oportunidade de oferecer proposta com preço inferior à daquela, e, se houver realmente essa proposta, a vitória na licitação passaria a ser atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo a ela adjudicado o objeto a ser contratado.

57. O procedimento acima, no entanto, **não se aplica quando a vencedora for microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo que a mera declaração indevida feita pelas Empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli causa prejuízos tanto à ME/EPP concorrente, quanto à regularidade do certame, na medida em que infringe preceitos de índole constitucional e legal.**

58. Soma-se a isso o fato de que a empresa irregularmente enquadrada como ME e EPP se favorece de um regime tributário mais benéfico que lhe garante injusta vantagem competitiva em detrimento das empresas que legitimamente fazem jus aos benefícios constantes da legislação.

59. Nesse sentido, é inexorável que a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de maior porte.

60. Com efeito, quanto aos argumentos defensivos elencados pelas **Empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli**, devidamente afastados pela unidade de instrução, nota-se não se sustentar a tese da defesa de que sequer seria possível o auferimento de qualquer benefício em face da autodeclaração como ME/EPP em virtude do que dispõe o art. 49, II, da Lei Complementar 123/2006.





61. Isso porque, conforme bem apontado pela unidade de instrução, o referido dispositivo condiciona tão-somente a aplicação dos artigos 47 e 48 do referido diploma legal, não tendo se verificado impedimento para a aplicação no certame em questão dos dispositivos contidos nos artigos 42 a 45, sendo inclusive justamente estes os artigos usados como base nas solicitações de tratamento diferenciado apresentadas no certame pelas empresas representadas (Documento Digital nº 226025/2021, páginas 2 e 15).

62. Quanto ao argumento relativo à ausência de prejuízos, este resta desnaturado ao se perceber que a burla à legislação impossibilitou que a única empresa realmente abrangida pela LC 123/06 usufruísse das medidas compensatórias que promoveriam a igualdade material entre os competidores (de diferentes portes), ferindo o princípio constitucional da isonomia e a finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

63. De outro norte, no que tange às alegações relativas à expertise dos Contadores das empresas, cumpre esclarecer que as demonstrações contábeis juntadas aos autos **apenas demonstram a regular atividade do contabilista**, a qual, inclusive, **reforça o fato ilícito de que desde o exercício de 2019 as referidas empresas vêm ultrapassando o limite máximo previsto no art. 3º, II, c/c §9-A da Lei Complementar n.º 123/2006, o que acarretaria seu desenquadramento a partir do exercício de 2020.**

64. Vale repisar, ainda, que, considerando que a perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, recai sob a sociedade empresarial, e que o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento pelas Juntas Comerciais será efetuado mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade, sob as penas da lei, consoante disposto no art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio¹⁸, **forçoso**

¹⁸ Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade. Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterá, obrigatoriamente: I - Título da Declaração, conforme o caso. a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP; b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME; c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP; II - Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a





se reconhecer que a responsabilidade pelo ilícito recai sobre as empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli.

65. Assim, devidamente caracterizada nos autos a ocorrência de fraude à licitação, pelo usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela LC 123/2006, mediante a prestação de declaração falsa em certames licitatórios exclusivos para ME e EPP durante considerável lapso temporal, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna, com a consequente declaração de inidoneidade das empresas representadas (Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli) para participar de licitação, nos termos do art. 41 da LOTCE/MT c/c art. 335 do RITCE/MT.**

66. Por outro lado, em relação à responsabilidade da Pregoeira e do Gestor, embora não tenham adotado providências suficientes para a detecção da fraude, não se vislumbram indícios de que tenham agido com dolo ou erro grosseiro a ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal.

67. Ao contrário, o fato de terem se ancorado em documento verdadeiro, declarando situação inverídica (falsidade ideológica, mas não material), leva a crer que, de fato, a administração foi ludibriada, sendo suficiente a expedição de **determinação** à atual gestão para que: i) aprimore sua verificação acerca do cumprimento dos requisitos de enquadramento das empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte; ii) bem assim, para que, à luz da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), **adote as providências administrativas necessárias para a apuração e responsabilização das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli, pelos fatos ora narrados.**

68. Por fim, sugere-se o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos: 1) ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que os atos ilegais narrados podem caracterizam a prática de ilícitos penais; e, 2) à Procuradoria-Geral da União, para fins de inserção das empresas **Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli** no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública.

seguir: a) enquadramento: (...) ; 2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar no 123, de 2006; (...) c) desenquadramento: (...) 2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar no 123, de 2006. (grifou-se)





3. CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna; e

b) no **mérito**, pela sua **procedência** tendo em vista a manutenção da irregularidade de sigla **GB13**, com a consequente **declaração de inidoneidade das empresas representadas (Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli)** para **participar de licitação**, nos termos do art. 41 da LOTCE/MT c/c art. 335 do RITCE/MT;

c) pela expedição de **determinação** à atual gestão para que i) **aprimore sua verificação acerca do cumprimento dos requisitos de enquadramento das empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte**; ii) bem assim, para que, à luz da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), **adote as providências administrativas necessárias para a apuração e responsabilização das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli, pelos fatos ora narrados**;

d) pelo **encaminhamento de cópia digitalizada dos autos**: 1) ao **Ministério Público Estadual**, tendo em vista que os atos ilegais narrados podem caracterizam a prática de ilícitos penais; e, 2) à **Procuradoria-Geral da União**, para fins de inserção das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de junho de 2024.

(assinatura digital)¹⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

